



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries. . .	Ano 120\$	Semestre	62\$00
A 1.ª série. . .	50\$		36\$00
A 2.ª série. . .	40\$		21\$00
A 3.ª série. . .	40\$		21\$00

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$08 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 8:777 — Determina que dos armazéns aduaneiros afiançados possam ser reexportados não só os óleos e essências minerais nos termos do § único do artigo 384.º do decreto n.º 4:560, como também as taras necessárias ao seu acondicionamento que nos armazéns entrarem conforme o regime estabelecido pelo citado artigo.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 8:778 — Regulamenta determinadas disposições do decreto n.º 5:787-4 U, que organizou a Escola Militar.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Lei n.º 1:415 — Cria na cidade de Tavira uma corporação local, delegada do Governo, com a designação de Junta Autónoma das Obras do Porto e Barra de Tavira.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 3:548 — Autoriza a Venerável Ordem Terceira de Nossa Senhora do Carmo da cidade do Porto a vender determinados títulos que possui por herança e realizar a sua conversão em títulos do Estado.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 8:777

Convindo facilitar o tráfego dos óleos e essências minerais, existentes em regime de depósito afiançado, cuja reexportação é permitida ao abrigo do § único do artigo 384.º do decreto n.º 4:560: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Finanças e nos termos do § único do artigo 2.º do mesmo diploma, o seguinte:

Artigo 1.º Dos armazéns aduaneiros afiançados poderão ser reexportados não só os óleos e essências minerais, nos termos do § único do artigo 384.º do decreto n.º 4:560, como também as taras necessárias ao seu acondicionamento que nos mesmos armazéns entrarem, conforme o regime estabelecido pelo citado artigo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Faços do Governo da República, 21 de Abril de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Vitorino*
Máximo de Carvalho Guimarães.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 8:778

Considerando que não foi ainda publicado o regulamento da Escola Militar em harmonia com o decreto n.º 5:787-4 U, de 10 de Maio de 1919;

Considerando que o conselho de instrução da Escola Militar ponderou a necessidade de regulamentar determinadas disposições do mencionado decreto;

Considerando a conveniência de dar immediata execução às propostas nesse sentido apresentadas pelo conselho de instrução da Escola Militar:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As disciplinas professadas na Escola Militar, e a que se refere o artigo 2.º da organização da mesma Escola, grupar-se hão em cadeiras, pela seguinte forma:

- 1.ª cadeira — Desenho e suas applicações militares (geometria descritiva, planos cotados, perspectiva).
- 2.ª cadeira — Sociologia. Direito público.
- 3.ª cadeira — Princípios de colonização. História política e militar das colónias. Organização das colónias portuguesas.
- 4.ª cadeira — Noções de organização militar. Princípios de direito público.
- 5.ª cadeira — História e geografia militar. Princípios de estratégia.
- 6.ª cadeira — Balística.
- 7.ª cadeira — Armas portáteis e metralhadoras. Material e tiro.
- 8.ª cadeira — Material de guerra. Material e tiro de artilharia de campanha.
- 9.ª cadeira — Escripturação militar e contabilidade applicada. Noções de estatística e geografia económica militar.
- 10.ª cadeira — Serviços de administração militar.
- 11.ª cadeira — Tecnologia administrativa militar.
- 12.ª cadeira — Tática geral. Idea geral do funcionamento dos diversos serviços em campanha.
- 13.ª cadeira — Tática e serviços de artilharia de campanha.
- 14.ª cadeira — Tática de cavalaria.
- 15.ª cadeira — Tática de infantaria.
- 16.ª cadeira — Tática e serviços de engenharia.
- 17.ª cadeira — Tática, execução de tiro e serviços de artilharia pesada de campanha, posição, praça e costa.